



Brasília, 03 de maio de 2022

## Resposta de Recursos Interpostos

### Recorrentes: A2M Soluções Eireli

Trata-se da resposta aos recursos interpostos pela licitante **A2M Soluções Eireli** quanto ao resultado do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 04/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para reformas do toboáguas e do playground aquático do Centro de Atividades do Sesc Ceilândia.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Os recursos apresentados no Comprasnet, foram realizados de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital. Cabe esclarecer que as razões recursais dizem respeito a questões técnicas e que não foram apresentadas contrarrazões, portanto, solicitado à área técnica, Coordenação de Infraestrutura – Coinfra, que emitiu parecer como segue:

A resposta desta Coordenação de Infraestrutura é embasada nos mesmos termos apresentados pela licitante:

A própria Lei de Licitações e Contratos – 8.666/93 em seu artigo 3º identifica estes princípios: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

Conforme Edital PREGÃO ELETRÔNICO N°. 04/2022, subitem 25.11.: “Integram este Edital os seguintes Anexos: Anexo I Caderno de Encargos e Especificações Gerais - Arquivo à parte; (...)”. Com essa afirmação, o Caderno de Encargos é parte integrante do Edital e, portanto, as informações contidas nele vinculam também a condução do procedimento licitatório.

Nesses termos, todas as propostas foram avaliadas com base no preceituado no edital de convocação e na documentação técnica que compõe o processo. Necessariamente a empresa deverá estar qualificada tecnicamente para que seja alcançada a avaliação da sua proposta. No caso em questão a empresa não teve a sua proposta avaliada pois não apresentou a execução de objeto similar ao disposto no Anexo I - Caderno de Encargos e Especificações item 5.3 REGIME DE EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

*“(...) No ato da assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar comprovação de que possui em seu quadro de pessoal, profissional habilitado na área de engenharia civil, que deverá assumir pessoal e diretamente a execução dos serviços contratados, detentor de qualificação técnico-profissional para a atividade objeto da contratação, demonstrada por meio da apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT emitida(s) pelo CREA, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) atestado(s) de execução em nome do profissional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente autenticado(s) pelo CREA por meio de anotação expressa que vincule o atestado ao acervo, com as seguintes características de maior relevância e valor significativo: **Execução de serviços de construção ou reforma de edificações comerciais ou de serviços, compreendendo a execução de estruturas metálicas, trabalhos com elementos construtivos em fibra, preferencialmente toboáguas, trabalhos artísticos de pintura e pintura de estruturas metálicas.**”*


A solicitação expressa no Edital no subitem 15.1.2.b de “(...) CAT de execução de obras e serviços de construção ou reforma de edificações comerciais ou de serviços” não conflita com o Anexo I item 5.3. supracitado, pois naquele é apresentado um conjunto e neste é apresentado um subconjunto que está contido naquele. Existindo essa restrição do objeto necessário, não há razão para que seja aceito um objeto que esteja contido apenas no primeiro conjunto, mas não no segundo. Sendo assim, a apresentação de CATs de execução de obras e serviços de construção ou reforma de edificações comerciais ou de serviços que **não compreendam** a (1) execução de estruturas metálicas, (2) trabalhos com elementos construtivos em fibra, preferencialmente toboáguas, (3) trabalhos artísticos de pintura e (4) pintura de estruturas metálicas **não será válida.**

Com base no exposto acima, refuta-se qualquer argumento que diga algo diverso à lisura deste procedimento licitatório, que se

encontra amparado pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc Nº. 1.252/2012. Oportunamente vale ainda salientar que o Sesc é uma entidade paraestatal e, portanto, não faz parte da Administração Pública Direta e nem da indireta, possuindo regramento diferenciado e subsidiariamente se submetendo ao regramento público.

Quanto aos pleitos apresentados, indicam-se como rejeitados o conhecimento e o provimento do presente recurso, o que não altera a habilitação da empresa, continuando esta como **inabilitada tecnicamente** para o referido pregão.

Diante dos fundamentos apresentados pela licitante A2M Soluções Eireli e análise e posicionamento da área técnica, foram conhecidos os recursos e não providos por este Sesc-AR/DF.

  
**Rosália Viviane A. de O. Guedes**  
Pregoeira  
Sesc-AR/DF